PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

RELATÓRIO DE AUDITORIA TRT7.SCI.SCGAP Nº 06/2013
Fortaleza, 30/12/2013

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo (Protocolo TRT7)	
Nº da Ordem de Serviço	010/2013
Unidade Auditada	Diretoria-Geral
Seção Responsável pela Auditoria	Seção de Controle da Gestão Administrativa e Patrimonial - SCGAP
Objeto da Auditoria	Controles internos administrativos estabelecidos no TRT7 relacionados a processos de licitação e de adesão a atas de registros de preços.
Tipo de Auditoria	Conformidade

1. Introdução:

1.1. O presente Relatório apresenta os resultados da ação de controle de auditoria realizada no período de 09/10/2013 a 27/11/2013, na Sede do TRT 7ª Região, em cumprimento ao contido na Ordem de Serviço nº 10/2013, com o objetivo de verificar a regularidade e a conformidade dos processos licitatórios e das adesões a atas de registro de preços, bem como a adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e serviços, levadas a efeito no exercício de 2013.

1.2. Os trabalhos foram conduzidos em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas as técnicas de análise documental, não tendo sido imposta qualquer restrição a sua realização.

2. Escopo:

2.1. Os exames de conformidade contemplaram, além da estrutura de controles internos administrativos e a adequação dos atos e fatos praticados relacionados à legislação e normativos pertinentes, os seguintes Pontos de Controle: a) planejamento da contratação; b) critérios de sustentabilidade ambiental; c) disponibilidade orçamentária; d) assessoramento jurídico; e) Utilização da Ata de Registro de Preços do Órgão gerenciador; f) seleção do fornecedor; g) tratamento diferenciado às ME e EPP; h) homologação da licitação; i) formalização da Ata e do Contrato; e j) fiscalização do contrato.

2.2. Importa mencionar que, no escopo desta auditoria, além da análise propriamente dita dos processos licitatórios, foram avaliados quesitos correspondentes à adoção de critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e serviços pela Administração do TRT 7ª Região, cujos resultados foram listados no título "Informações" deste Relatório de Auditoria, englobando, portanto, os exames de conformidade consubstanciados nos itens "2.1.g" e "2.1.k" do Plano Anual de Ações de Controle (PAAC/2013).

Tabela – Representatividade da amostra de licitações levadas a efeito em 2013

Licitações em 2013 com êxito	52	(68%)
Licitações em 2013 prejudicadas (anuladas, fracassadas etc)	25	(32%)
Licitações em 2013 – totais	77	(100%)
Licitações exitosas - valores envolvidos	R$ 10.846.309,37	
Utilização de ARP como partícipe	R$ 1.755.999,76	
Universo - total	R$ 12.602.309,13	
Amostra selecionada em auditoria	R$ 1.922.805,08	
Representatividade da amostra em valores	15%	

Fonte: Diretoria-Geral - Contas Públicas - Licitações-e - (pos. em 02/10/2013)

3. Resultados dos Exames:

3.1. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas no título "Constatações" neste Relatório de Auditoria, juntamente com as respectivas recomendações corretivas e prazos para adoção de providências por parte da Administração. Acrescentem-se também os registros da análise no que diz respeito à sustentabilidade ambiental, listados no título "Informações".

3.2. Como resultado parcial da auditoria, realizada na área de licitações e adesões a Atas de Registro de Preços, foram encaminhados 10 (dez) pontos relativos a diligências, através das Solicitações de Auditoria nºs 3 e 5 (pg. nºs 28.255/2013-0 e 29.006/2013-3, respectivamente), em função do escopo definido para os trabalhos de análise documental. A unidade auditada, em sua manifestação acerca das aludidas diligências, conseguiu esclarecer ou apresentar providências satisfatórias para três pontos da presente auditoria.

3.3. Assim, ante a subsistência de questões as quais resultaram em falhas e impropriedades, e expirado, em 13/12/2013, o prazo concedido para resposta à Folha de Constatações, levada ao conhecimento da unidade auditada, por meio do MEMO.TRT7.SCI nº 160/2013, encerrou-se a fase de audiência, tendo em vista a impossibilidade de adiamento do cronograma da auditoria inserido no Plano Anual de Ações de Controle – PAAC/2013. Recebida a manifestação da unidade apenas em 27/12/13, conforme despacho às fl. 31 do Processo PG nº 31481/2013-4, já em fase final de elaboração do presente relatório, as justificativas e esclarecimentos não puderam ser incorporados aos exames, ficando pendentes para a fase de monitoramento.

II. INFORMAÇÕES

Ponto de Controle: Critérios de sustentabilidade ambiental	
Dados da Informação	
Nº 1.	

Descrição Sumária:
Adoção de critérios de sustentabilidade ambiental na definição do objeto licitado (Proc. TRT7 nº 5.443/2013 e pg nº 20.964/12-6).

Fato:
Após análise do Processo TRT7 nº 5.443/2013, verificou-se como exigência do objeto que se pretendeu licitar que o papel deveria ser confeccionado com madeira de origem legal, preferencialmente reciclado, quanto ao item I do Anexo I do Termo de Referência de fl. 24/26, devendo o papel possuir o certificado CERFLOR - Programa Brasileiro de Certificação Florestal ou FSC - Forest Stewardship Council, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Resolução CSJT nº 103/2012.

No tocante aos autos do Processo Administrativo TRT7 pg nº 20.964/12-6, que trata de aquisição de material de expediente, acondicionamento e embalagem, foi identificada a cotação de preços para materiais recicláveis - caixas de papelão reciclado – fl. 119/124, para o lote 3 da licitação deflagrada sob o nº 74/2012, em atendimento à recomendação da Assessoria Jurídico-Administrativa de fl. 118, com a finalidade de concretizar o disposto no Guia de Sustentabilidade, instituído pela Resolução CSJT nº 103/2012.

Dados da Informação

Nº 2.	

Descrição Sumária:
Adoção de critérios de sustentabilidade ambiental como obrigação da empresa contratada (Procs. TRT7 nºs 12.585/2012, 2230/2013 e 11.569/2012).

Fato:
Identificado na análise do processo nº 12.585/2012, relativo ao pregão eletrônico nº 12/2013 que o Termo de Referência de fls. 255/264 exigiu como obrigação da contratada a adoção de práticas sustentáveis no fornecimento dos itens licitados, naquilo que for cabível, em atendimento do disposto na Resolução CSJT nº 103/2012, em especial, quanto à utilização de materiais menos agressivos ao ambiente, produtos fabricados com tensoativos biodegradáveis e, preferencialmente, com matérias primas de origem vegetal e não poluente, 100% biodegradáveis, dentre outros.

Com relação aos autos do Processo TRT7 nº 2230/2013 que trata do Pregão Eletrônico TRT7 nº 28/2013 para a aquisição de mesas e gaveteiros, identificou-se para os itens de 1 a 5 do anexo I do termo de referência, que o vencedor deverá apresentar Certificado de conformidade da ABNT, comprovando que o material cotado atende aos requisitos da Norma ABNT NBR 13966/2008 ou versão posterior, de acordo com as diretrizes contidas no Guia prático de sustentabilidade.

Alfim, após exame do Processo TRT7 nº 11.569/12, relativo ao pregão eletrônico nº 90/2012, identificou-se que a Assessoria Jurídica-Administrativa (fl. 49) recomendou que fossem adquiridos açúcar e café orgânicos, apesar de possuírem custos financeiros mais elevados, tendo em vista o atendimento dos critérios de sustentabilidade previstos na Resolução CSJT nº 103/2012, o que foi corroborado pela Diretoria-Geral à fl. 50.

Como obrigação da contratada, previsto no Termo de Referência d fls. 58/59-v, a empresa devé estar em conformidade com a Legislação Brasileira (Lei 10.831/2003, regulamentada pelo Decreto 6.323/2007) e estar incluída no Cadastro Nacional de Produtores Orgânicos do Ministério da Agricultura (MAPA).

Ademais, deve apresentar o certificado de produtor orgânico expedido por certificadora ou organismo participativo de avaliação da conformidade ou Organização de Controle Social – OCS, acreditados pelo MAPA, o que será objeto de fiscalização pelo agente responsável designado.

III. CONSTATAÇÕES

Ponto de Controle: Planejamento da contratação	
Dados da Constatação	
Nº 1.	
Descrição Sumária: Ausência de assinatura dos editais de licitação pela autoridade competente (Proc. TRT7 nºs 4.041/2013, 382/2013, 5.443/2013, 5.418/10-9, 12.585/2012, 20.964/2012-6, 363/2013, e 11.569/12).	
Fato: Examinando os Processos TRT7 nº 4.041/2013 (fls. 39/44-v e fls. 129/134-v), 382/2013 (fls. 121/133) e 5.443/2013 (32/37-v), verificou-se que os respectivos Editais de Licitação não foram devidamente rubricados e assinados pela autoridade expedidora, em desconformidade com o disposto no art. 40, § 1°, da Lei n° 8.666/93. Após diligência realizada junto à Diretoria-Geral, por meio da Solicitação de Auditoria TRT7.SCI.SCGAP nº 03/2013, a mesma, em resposta, através de despacho nos autos do Proc. TRT7 PG nº 28.255/2013-0, informou que os aludidos processos serão encaminhados para assinatura visando o saneamento da impropriedade apontada. Oportuno ressaltar que a presente falha é recorrente, na medida em que foram identificadas em outros processos examinados, quais sejam: Processo TRT7 nºs 5.418/10-9 (fls. 147/152-v), 12.585/2012 (fls. 271/276), 20.964/2012-6 (fls. 169/180), 363/2013 (fls. 131/136), (fls. 169/180) e 11.569/12 (fls. 65/70-v).	
Recomendação: 1. Adotar as providências para que sejam assinados os Editais de licitação identificados em auditoria, devendo a respectiva alteração ser explicitamente registrada nos autos, através de certidão circunstanciada, nos termos do art. 48 do Provimento Conjunto TRT nº 6/2009; 2. Garantir que os próximos Editais de Licitação sejam os mesmos devidamente assinados e rubricados pela autoridade expedidora, de acordo com o art. 40 § 1°, da Lei n° 8.666/93.	
Prazo	15 dias (Recomendação 1)
Dados da Constatação	
Nº 2.	
Descrição Sumária:	

Fragilidade nos controles administrativos, referentes à pesquisa de mercado, quanto à correta especificação do objeto (Proc. TRT7 nº 4.041/2013).

Fato:

Verificou-se da análise do Processo TRT7 nº 4.041/2013, que trata de Registro de Preços para aquisição de cartão e envelope (Pregão Eletrônico nº 044/2013) que a especificação do objeto constante do item 1 do lote 2 do anexo 1 do Termo de Referência de fls.137/137-v (envelope em papel reciclado med. 180mm x 250 mm) divergiu daquele descrito no Termo de Referência assinado às fls. 29/31 (envelope em papel reciclado med. 114mm x 229 mm).

Foi identificado que a colheita da pesquisa de preços (fls. 9/15) para a formação do orçamento-base da Administração tomou como referência a medição do envelope descrita no citado termo de fls. 29/31. Contudo, a especificação definida na Ata de Registro de Preços nº 39/2013 (fls. 205/207) correspondeu à de dimensão distinta de 180 mm x 250 mm, para a qual não foi identificado nos autos, por esta Unidade de Controle Interno, orçamento prévio realizado.

Após diligência promovida junto à Diretoria-Geral, mediante Solicitação de Auditoria TRT7.SCI.SCGAP nº 03/2013, a mesma, em resposta, através de despacho nos autos do Proc. TRT7 PG nº 28.255/2013-0, apresentou justificativas neste termos:

> "Efetivamente o orçamento prévio foi realizado com base em envelopes de papel reciclado medindo 114mm X 229mm e a licitação, posteriormente homologada pela Autoridade competente, bem como a Ata de Registro de Preços dela decorrente, teve como objeto o envelope medindo 180 X 250 mm. Convém ressaltar que embora o modelo homologado seja de valor maior que o utilizado na pesquisa de preços, o preço obtido na licitação foi ainda inferior que o orçado na fase interna do processo licitatório o que, combinado com a Sistemática de Registro de Preços, não gerou prejuízos à Administração".

Esta Unidade de Controle Interno entende que, para o processo examinado, a Administração reconheceu a falha identificada, caracterizada por fragilidade nos controles internos da correta definição da especificação do objeto a ser licitado, em desconformidade com o art. 15, §1º da Lei 8.666/93. Ainda que inexistam elementos que demonstrem sinais de sobrepreço para o mencionado lote 2, fica mantido o ponto em questão para fins de promoção de melhorias nos controle internos administrativos e a realização de monitoramento em auditorias subsequentes.

Recomendação:

Efetuar, nos próximos processos de licitação, pesquisa de preços de acordo com o objeto que será licitado, promovendo controles preventivos de conferência das especificações dos objetos orçados antes da divulgação do edital de licitação.

Prazo	Não se aplica

Dados da Constatação

Nº 3.	

Descrição Sumária:

Ausência de comprovação da compatibilidade de preços do objeto contratado com o de mercado (Proc. TRT7 nº 993/2013).

Fato:
Examinando os autos do Processo TRT7 nº 993/2013 que trata da Ata de Registro de Preços nº 05/2012 da PRT 7ª Região para a aquisição de livros, verificou-se que não foi identificado documento que comprove a compatibilidade dos preços dos livros, por ocasião de cada aquisição, com o catálogo de preços das respectivas editoras relacionadas, conforme estabelece a sexta cláusula da ata registrada (fl. 33) e o item 1.3 do Termo de Referência de fl. 25.

Realizada diligência através da Solicitação de Auditoria TRT7.SCI.SCGAP nº 05/2013, a Diretoria-Geral apresentou, em resposta, nos autos do Proc. TRT7 PG nº 29.006/2013-3, as seguintes justificativas (fl. 6):

> "A cada pedido de livros, a empresa contratada encaminha ao Setor de Biblioteca, por e-mail, a cotação junto com o link do catálogo eletrônico para a devida verificação de preços. O arquivo com os dados gera impressão de várias páginas e, devido à adesão deste Tribunal à economia de papel como um dos princípios de sustentabilidade, esse documento não foi impresso para ser anexado ao processo. Entretanto, já foi alertado ao setor competente para que tal fato não mais aconteça".

Considerando as justificativas apresentadas, é possível inferir que o disposto na cláusula acima citada vem sendo respeitada, muito embora não haja nenhum registro nos autos de que o fiscal do contrato vem adotando essa prática. Tendo em vista que as contratações realizadas pela Administração Pública regem-se pelo princípio da vantajosidade econômica e, para que seja evidenciada, é necessário instruir devidamente os autos através das impressões das respectivas páginas que comprovem a compatibilidade dos preços adquiridos, mitigando, portanto, o princípio da sustentabilidade ambiental.

Caso contrário, poderíamos invocá-lo para dispensar a comprovação da compatibilidade de preços, por ocasião da elaboração do orçamento estimado, prescindindo das respectivas impressões dos orçamentos colhidos, planilhas, etc, o que não se coaduna com a prática adotada.

Por conseguinte, em que pesem as justificativas apresentadas, e o cuidado com a sustentabilidade ambiental, fica mantida a constatação de auditoria, devendo ser observado para os próximos procedimentos.

Recomendação:
1. Instruir devidamente os autos do processo TRT7 nº 993/2013, com documentação que comprove a compatibilidade dos preços dos livros com o catálogo de preços das respectivas editoras relacionadas, por ocasião de cada aquisição;

2. Para os próximos processos licitatórios, proceder à correta instrução dos autos, acompanhada dos documentos probatórios de compatibilização dos preços dos bens a serem adquiridos de acordo com o mercado, para fins de atender ao princípio da economicidade.

Prazo	15 dias (Recomendação 1)

Dados da Constatação	
Nº 4.	
Descrição Sumária: Falha na instrução do processo administrativo (Proc. TRT7 nº 5.418/2010-9 e TRT7 nº 20.964/12-6).	
Fato: Examinando o procedimento administrativo TRT7 nº 5.418/2010-9 que trata da aquisição de coletes balísticos e bastões retráteis, evidenciou-se ausência de autuação em processo administrativo, estando ainda registrado como documento. Verificou-se também que o verso das folhas 99/108 está impresso de ponta-cabeça, dificultando a leitura e o entendimento do processo, em desconformidade com o art. 38 da Lei 8.666/93. Examinando o procedimento administrativo TRT7 pg. nº 20.964/12-6, que trata da aquisição de material de expediente e de acondicionamento e embalagem, evidenciou-se ausência de autuação em processo administrativo, estando ainda registrado como documento nº 20.964/12-6, e falha na numeração sequencial logo após a fl. 362 (Vol. II), permanecendo a nova sequência errada até o final dos autos do processo, em desacordo com o art. 38, Lei nº 8.666/93, bem como no disposto no art. 22, §4º da Lei nº 9.784/99. Estas impropriedades prejudicam a regular segurança, confiabilidade e fidedignidade na instrução processual, na medida em que provoca erros de referência das correspondentes folhas dos autos, ocorrência de possíveis extravios de documentos e informações.	
Recomendação: 1. Corrigir a instrução dos processos administrativos identificados em auditoria, devendo a respectiva alteração ser explicitamente registrada nos autos, através de certidão circunstanciada, nos termos do art. 48 do Provimento Conjunto TRT nº 6/2009; 2. Formalizar, doravante, os procedimentos administrativos de licitação devidamente autuados e de forma a manter a sequência cronológica dos documentos e a ordenação sequencial de todas as páginas com aposição de rubrica.	
Prazo	30 dias (Recomendação 1)
Dados da Constatação	
Nº 5.	
Descrição Sumária: Ausência de registros, nos autos, das autorizações para outros Órgãos aderirem à ARP (Proc. TRT7 nº 2230/2013).	
Fato: Analisando os autos do Processo TRT7 nº 2230/2013 que trata do Pregão Eletrônico TRT7 nº 28/2013 para a aquisição de mesas e gaveteiros, evidenciou-se que este Regional é o Órgão gerenciador da Ata SRP nº 33/2013 respectiva, cuja cláusula terceira (fl. 228) expressamente previu a utilização por parte de outros órgãos que não tenham participado do certame licitatório.	

Em que pese as informações prestadas pela Diretoria-Geral, no sentido de que o TRT7 autorizou a adesão de três Órgãos não participantes – Defensoria Pública/CE, Sebrae/RN e Hospital Giselda/RN – esta Unidade de Controle Interno não constatou nos respectivos autos elementos que comprovem a consulta desses órgãos para manifestação sobre a possibilidade de adesão, nem identificou despachos de anuência do órgão gerenciador, no caso, este Regional, devidamente instruído nos autos do aludido processo a fim de assegurar o cumprimento do disposto no arts. 5º e 22 do Decreto nº 7892/2013. A ausência desses elementos nos autos fragiliza os controles administrativos sobre os limites regulamentares a serem observados por ocasião de eventuais interesses de adesão.
Recomendação: Consignar nos autos dos próximos processos de licitação, em que este Regional seja Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, documentos relativos à manifestação dos órgãos não participantes do certame licitatório e despachos de anuência deste Regional, a fim de assegurar o cumprimento do disposto no arts. 5º e 22 do Decreto nº 7892/2013.
Prazo — Não se aplica
Dados da Constatação
Nº 6.
Descrição Sumária: Inobservância ao princípio da segregação de funções (Proc. TRT7 nº 11.569/12).
Fato: Examinando os autos do Processo TRT7 nº 11.569/12, relativo ao pregão eletrônico nº 90/2012, que trata de aquisição de açúcar e café orgânicos, identificou-se que uma mesma servidora, Diretora de Secretaria responsável pela elaboração do Termo de Referência, também atuou na aprovação do respectivo documento. Conclui-se, portanto, que sua participação em mais uma etapa da fase interna do processo licitatório, conforme registros constantes dos autos de fls. 47/48, 50/51, 56/57 e 64, fragilizou a legitimidade e independência dos trabalhos desenvolvidos, em desacordo com o princípio da segregação de funções, previsto implicitamente no art. 37, caput, da Constituição Federal. Importa salientar que, de acordo com os registros dos autos de fls. 56/57, a mesma diretora acumulou funções em unidades administrativas distintas, ora exercendo atividade como Diretora da SAOF ora atuando como Diretora-Geral Substituta, inclusive em uma mesma data. Para maior independência dos trabalhos, correto seria o exercício da responsabilidade do substituto automático da Diretora da SAOF, nas hipóteses legais de sua ausência.
Recomendação: Assegurar que nos próximos processos licitatórios seja evitada acumulação de funções desempenhadas por um mesmo servidor, em diversas fases do processo, com o fito de preservar o princípio da segregação de funções.
Prazo — Não se aplica

Ponto de Controle: Assessoramento jurídico	
Dados da Constatação	
Nº 7.	

Descrição Sumária:
Ausência de parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento de participação em licitação conduzida por outro órgão (Processo TRT7 nº 993/2013).

Fato:
Analisando os autos do Processo TRT7 nº 993/2013 que trata da Ata de Registro de Preços nº 05/2012 da PRT 7ª Região para a aquisição de livros, constatou-se ausência de parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento de participação na licitação deflagrada pelo mencionado órgão gerenciador, inteligência do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º do Ato TRT nº 123/2007.

Realizada diligência através da Solicitação de Auditoria TRT7.SCI.SCGAP nº 05/2013, a Diretoria-Geral apresentou, em resposta, nos autos do Proc. TRT7 PG nº 29.006/2013-3, as seguintes justificativas (fl. 6):.

> "Anteriormente, a prática adotada para participação em pregão eletrônico para registro de preços era a seguinte: o setor manifestava interesse e juntava documento com a estimativa de demanda, e esta Diretoria-Geral enviava ofício para o órgão, informando do interesse em participar da referida licitação com a estimativa de demanda. No caso em epígrafe, foi encaminhado o Ofício TRT DG Nº 88/12 e anexo com estimativa de consumo (cópias em anexo), em conformidade ao art. 3º do Decreto nº 3.931/2001. Esclareço que, a partir do ano de 2013, todos os processos referentes à participação deste Regional em pregões de outros órgãos passam pela Assessoria Jurídica Administrativa para emissão de parecer jurídico, para só então serem enviados os documentos necessários ao órgão gerenciador".

Em que pese os esclarecimentos acima no tocante aos procedimentos adotados pela Administração, verifica-se que não são suficientes para afastar a impropriedade identificada, em desconformidade com o disposto na mencionada norma. Logo, mantemos a constatação de auditoria, para fins de observância da legislação em futuras licitações.

Recomendação:

Submeter, doravante, os processos administrativos decorrentes de participação ou adesão em Pregões e Atas de registro de preços conduzidos por outros órgãos da Administração Pública, à apreciação prévia da Assessoria Jurídica-Administrativa deste TRT.

Prazo	Não se aplica

Ponto de Controle: Seleção de fornecedor	
Dados da Constatação	
Nº 8.	

Descrição Sumária:
Certificado de regularidade fiscal com prazo de validade expirado no ato de assinatura das Atas de Registro de Preços (Procs. TRT7 nº 382/2013, TRT7 nº 2005/2013, TRT7 nº 12.585/12 e TRT7 nº 363/2013).

Fato:

Analisando os autos do Processo Administrativo TRT7 nº 382/2013, que trata de aquisição de material promocional, constatou-se da documentação probatória de regularidade da licitante vencedora dos lotes 07 e 10, perante a Receita Federal e Estadual (fl. 265 e 266), que as mesmas não se encontravam válidas quando da data da celebração da Ata de Registro de Preços nº 31/2013 em 06/06/2013 (fl. 449/454).

Igualmente, para os lotes 06 e 13, constatou-se que a documentação probatória de regularidade da licitante vencedora perante a Fazenda Estadual (fl. 235) não se encontrava válida quando da data da celebração da Ata de Registro de Preços nº 30/2013 em 05/06/2013 (fl. 458/463), em desacordo com o art. 27 § 2º do Dec. 5450/2005.

Muito embora identificada nova certidão consignada às fl.570 do citado processo, aquela foi emitida em nome de outra empresa que não a licitante (CNPJ 15598315/0001-50 quando o correto seria 13794329/0001-13).

Realizada diligência através da Solicitação de Auditoria TRT7.SCI.SCGAP nº 03/2013, a Diretoria-Geral esclareceu, em resposta, nos autos do Proc. TRT7 PG nº 28.255/2013-0, com as seguintes justificativas:

> "As assinaturas das Atas até junho de 2013, obedeciam a seguinte tramitação:
> 1- Envio da via da Ata para a assinatura da Empresa; e
> 2- Após o recebimento da via assinada pela Empresa, era colhida a assinatura da Diretora-Geral, momento então em que esta era datada. Tal procedimento gerou, em relatórios anteriores, a mesma impropriedade da observada no presente relatório haja vista que, a Regularidade era verificada somente por ocasião do envio da Ata para a assinatura da Empresa. A partir de jul de 2013, a regularidade das empresas passou a ser verificada tanto no envio quanto no retorno das Atas para a assinatura das Empresas, evitando assim a ocorrência da impropriedade apontada".
> Quanto à certidão de regularidade junto a Fazenda Estadual, segue em anexo a certidão comprovando que a empresa mantém a regularidade na presente data, não sendo possível obter uma certidão datada de 05/06/2013, quando da assinatura da Ata de Registro de Preços nº30/2013".

Acrescente-se que, no decorrer dos exames de auditoria, constataram-se em outros processos situações da mesma natureza, quais sejam:

- Processo TRT7 nº 2005/2013, que versa sobre a contratação de Empresa Organizadora de Eventos, a regularidade fiscal relativa ao INSS da empresa vencedora dos Lotes 01 e 03, SET Produções e Eventos – EPP, encontrava-se vencida quando da assinatura da Ata SRP nº 019/2013, ocorrida em 06/05/2013 (fl. 298) conforme documentação às fls. 211 e 264.

- Processo TRT7 nº 2005/2013, que versa sobre a contratação de Empresa Organizadora de Eventos, a regularidade fiscal relativa ao FGTS da empresa vencedora do Lote 02, INCENNA Organização e Gestão de Eventos – EIRELI - EPP, encontrava-se vencida quando da assinatura da Ata SRP nº 020/2013, ocorrida em 06/05/2013 (fl. 309), conforme documentação às fls. 184 e 191.

- Edital do pregão eletrônico nº 12/2013, relativo ao Processo TRT7 nº 12.585/12 à fl. 274, em seu item 12.4, b, constatou-se que foi exigida a prova da regularidade relativa à Fazenda

Estadual. O comprovante de regularidade fiscal relativa à Fazenda Estadual da empresa Suporte – Comercial de Equipamentos & Alimentos LTDA-ME está vencido, por ocasião da celebração da Ata SRP nº 15/2013, ocorrida em 08/04/2013 (fl. 494), conforme a Declaração do SICAF às fls. 459, 469 e 471.

- Empresa Policarbon Brasil Ind. de Filtros e Bebidas. LTDA com as certidões de regularidade fiscal da Fazenda Estadual de fls. 407, 465 e 468, válidas ao tempo da adjudicação do objeto, porém vencidas por ocasião da celebração da Ata SRP nº 17/2013, ocorrida em 15/04/2013 (fl. 509).

- Processo TRT7 nº 363/2013, Lote 01, foram identificadas as certidões de fls. 172, 176, 177, 178, 179, 219 e 245, estando válidas ao tempo da adjudicação do objeto e da celebração da Ata SRP nº 034/2013, ocorrida esta última em 29/07/2013 (fl. 269), excetuando-se os comprovantes de regularidade perante a Receita Estadual (fls. 179 e 245), vencidas em 24/07/2013.

Em que pese os esclarecimentos relacionados aos esforços da Administração voltados para a implementação de mecanismos de controles quanto validação da regularidade fiscal das empresas vencedoras de licitações, verifica-se que não são suficientes para afastar a falha identificada, em desconformidade com o disposto na mencionada norma. Logo, mantemos a constatação de auditoria, tendo em vista a necessidade de providência de forma a evitar recorrência da impropriedade.

Recomendação:
Verificar e instruir os processos, por ocasião de futuras assinaturas de atas de registro de preços, com comprovação da regularidade fiscal válida da empresa a ser contratada.

Prazo	Não se aplica

Ponto de Controle: Formalização da Ata ou Contrato	
Dados da Constatação	
Nº 9.	

Descrição Sumária:
Ausência de consulta prévia ao CADIN (Proc. TRT7 nº 993/2013) quando da formalização de contratação.

Fato:
Após análise dos autos do Processo TRT7 nº 993/2013 que trata da Ata de Registro de Preços nº 05/2012 da PRT 7ª Região para a aquisição de livros, não foi identificada, a cada emissão de Nota de Empenho, consulta prévia ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), exigência prevista na aludida ata (fl. 19), com o fito atender o comando do art. 6º da Lei nº 10.522/2002.

Após diligência promovida junto à Diretoria-Geral, mediante Solicitação de Auditoria TRT7.SCI.SCGAP nº 05/2013, a mesma, em resposta, através de despacho nos autos do Proc. TRT7 PG nº 29.006/2013-3, apresentou justificativas neste termos:

"No que diz respeito à consulta prévia ao CADIN para emissão de nota de empenho, houve um equívoco quanto aos documentos de habilitação por esta Diretoria-Geral, que foi detectado na última contratação e devidamente retificado".

O fato revela uma necessidade de aprimoramento dos controles internos do TRT7 no tocante à observância das regras e demais condições prévias da contratação, previstas no Edital do Órgão Gerenciador. Portanto, mantemos a constatação de auditoria, para fins de sua observância para as futuras contratações.

Recomendação:
Observar, nos futuros certames licitatórios, a consulta prévia ao Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), por ocasião de cada contratação.

Prazo	Não se aplica

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, na extensão definida no escopo, foram constatadas situações, a seguir relacionadas, envolvendo fatos ou atos praticados que conflitaram com os dispositivos legais ou normativos, exigindo a adoção, por parte da administração, de providências no sentido não apenas de corrigi-las, mas de evitá-las mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos:

Constatação nº 1: Ausência de assinatura dos editais de licitação pela autoridade competente;
Constatação nº 2: Fragilidade nos controles administrativos, referentes à pesquisa de mercado, quanto à correta especificação do objeto;
Constatação nº 3: Ausência de comprovação da compatibilidade de preços do objeto contratado com o de mercado;
Constatação nº 4: Falha na instrução do processo administrativo;
Constatação nº 5: Ausência de registros, nos autos, das autorizações para outros Órgãos aderirem à ARP;
Constatação nº 6: Inobservância ao princípio da segregação de funções;
Constatação nº 7: Ausência de parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento de participação em licitação conduzida por outro órgão;
Constatação nº 8: Certificado de regularidade fiscal com prazo de validade expirado no ato de assinatura das Atas de Registro de Preços;
Constatação nº 9: Ausência de consulta prévia ao CADIN quando da formalização de contratação.

Responsável pela Elaboração:
Nomes e Assinaturas do(s) membro(s) da Equipe:

Vivian Sousa da Silva Campos Vivian Sousa da Silva Campos Fabiano Rego de Sousa
Data: 30/12/13

Responsável pela Coordenação: Coordenador da Seção de Controle da Gestão Administrativa e Patrimonial: Fabiano Rego de Sousa	**Aprovação:** Secretário de Controle Interno: Ricardo Domingues da Silva
Data: 30/12/13	**Data:** 30/12/13